## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado NILTO TATTO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

No Estatuto da Cidade, o PL altera suas diretrizes (artigo 2°), o direito de superfície (art. 21), direito de preempção (art. 26), operações urbanas consorciadas, a definição de função social da propriedade urbana (art. 39), conteúdo de plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A), para incluir previsões sobre direito à alimentação, promoção de sistema agroalimentar urbano, agricultura urbana, captação de água, produção de energia elétrica de base sustentável, bem como garantia de proteção a aquíferos, nascentes e corpos d'água.





Para análise de mérito, o Projeto foi distribuído à Comissão de Meio de Meio Ambiente (CMADS) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), tendo sido, também, distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também conforme artigo 54.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), e, sem apensos, tramita em regime ordinário (Art. 151, III do RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PL nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, que visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Em sua essência, a proposição busca trazer para a legislação federal de interesse urbanístico uma orientação voltada para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, especialmente por meio de instrumentos de promoção de agricultura urbana.

A preocupação da Nobre Parlamentar, como não poderia ser diferente, é oportuna, meritória e louvável. Ao reconhecer a importância da segurança alimentar e nutricional como dimensão estratégica do planejamento urbano, o projeto contribui para consolidar uma abordagem integrada e sustentável do uso do solo nas cidades, promovendo justiça socioambiental, inclusão produtiva e resiliência climática.

Com esse entendimento, e respeitando a essência do PL, proponho um substitutivo que visa a resguardar a melhor técnica legislativa,





acrescentar o tema em seção própria e manter as alterações relacionadas aos instrumentos de gestão urbana mais adequados à matéria.

Ante todo o exposto, ressaltando a valorosa iniciativa da Deputada Duda Salabert, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2024, na forma do substitutivo anexo, acreditando no seu positivo efeito sobre o planejamento e a gestão das cidades brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2025.

# Deputado NILTO TATTO Relator

2025-7518

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretrizes e instrumentos voltados à adaptação das cidades à emergência climática, com ênfase na promoção da agricultura urbana e periurbana, na segurança alimentar e nutricional e na incorporação de medidas de resiliência ambiental nos planos diretores e demais instrumentos de política urbana..

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso XXI:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:





	XXI — promoção do potencial de agricultura urbana e periurbana como fator de mitigação de efeitos de eventos extremos, bem como de constituição de sistemas agroalimentares para garantia de segurança alimentar." (NR)
Art. 2	2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com
o acréscimo dos seg	uintes incisos X a XIII:
	"Art. 26
	740.20
	X – constituição de sistemas de captação de água de chuva;
	XI - produção de energia elétrica de origem sustentável;
	XII - estabelecimento de agricultura urbana e periurbana; e
	XIII - proteção à aquíferos, nascentes e corpos d'água.
	" (NR)
Art. 3	3º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a
vigorar com a seguin	te redação:
	"Art. 33
	<ul> <li>III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional para a população diretamente afetada pela operação;</li> </ul>
	" (NR)
Art. 4	l° O art. 5° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa
a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:	
	"Art. 5°
	§ 6º não se considera subutilizado o imóvel voltado para agricultura urbana e periurbana, que atenda aos parâmetros estipulados em Lei municipal de que trata o Art. 37-A." (NR)
Art.	5° O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar
acrescido do seguint	e § 5°:





.....

§ 5º Os estudos para elaboração do plano diretor deverão considerar, sempre que disponíveis, dados históricos oficiais e projeções climáticas sobre precipitação, doenças vetoriais e outros impactos, com o objetivo de prevenir e mitigar eventos extremos e proteger a vida." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO Relator

2025-7518



